



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.



EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a redação atribuída ao *caput* do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação promovida na medida provisória entre o número de beneficiários e o valor da pensão por morte constitui providência inteiramente descabida. A unidade familiar, com um ou dez integrantes, era provida pela renda auferida pelo instituidor da pensão, com a qual todos contavam para seguir sobrevivendo antes do sinistro, razão pela qual inexistia relação de causa e efeito entre as duas variáveis indevidamente vinculadas pelo texto que se busca emendar.

No caso do regime geral de previdência, convém advertir, não há nem mesmo vinculação entre a renda do falecido e o benefício de prestação continuada provido pelo sistema público. A pessoa que deixou seus entes queridos percebia uma remuneração que não se submetia a limite, enquanto a pensão não pode ultrapassar o teto de benefícios e se vê afetada pelo famigerado fator previdenciário. Assim, mesmo sem o corte que está

sendo imposto pelo texto que se busca suprimir, já havia um impacto considerável na unidade familiar afligida pela perda, circunstância que agrava ainda mais a perversidade da providência aqui alcançada.

São esses, enfim, os motivos que justificam o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC



CD/15957.08733-49